

ACÓRDÃO Nº 4416/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.633/2011-3.
2. Grupo II – Classe III – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Gilmar Aureliano de Lima (CPF 714.551.594-68), Antônia Lúcia Navarro Braga (CPF 038.674.201-49), Acep – Associação dos Moradores do Cosme Pinto (01.904.608/0001-03); Delcampo - Agroleite Comercial de Alimentos Ltda. (09.612.676/0001-00); Ducampo - Agroleite Comércio Indústria de Laticínios Ltda. (Delcampo - inativo, CNPJ: 06.076.620/0001-90); ACCOP - Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Prata (04.592.262/0001-43); AGUBEL - Associação Gestora da Usina de Beneficiamento de Lácteos (07.067.013/0001-27); ASCOMCAB – Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos do Município de Cabaceiras/PB (02.554.122/0001-55); ACAPRIG - Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão (03.433.920/0001-91); ASCCOM - Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Maturéia e Produtores de Leite (05.959.567/0001-03); ACCZA – ACCOZA Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Zabelê (02.665.044/0001-66); CARIMILK – Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano (03.612.187/0001-72); Associação dos Produtores da Comunidade Capitão Mor (01.890.471/0001-85); Cabralac - Enoch Figueiredo de Souza EPP (10.752.384/0001-52); Catoleite - Coop dos Prod de Leite e Derivados de Catolé do Rocha Ltda (05.985.476/0001-42); Coleite - Coop. Prod. de Leite do Sertão (70.106.430/0001-78); Condomínio Agroindustrial de Amparo (04.739.899/0001-10); Condomínio Agroindustrial de Desterro (04.614.469/0001-71); Capribom Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda (08.855.043/0001-60); COAPECAL-CARIRI - Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda (02.485.475/0001-40); COPASA - Cooperativa Agropecuária Santa'anna Ltda (06.170.519/0001-02); Gutlacta Laticínios Ltda (01.570.805/0001-33); ILPLA – Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. (05.082.088/0001-51); Ind. Com. de Laticínio Botija Ltda. (09.307.718/0001-08); IORGUTE – DICE - Industria e Comercio do Laticínio Dice Ltda. (03.674.228/0001-55); Leite Ideal - Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda. - EPP (41.151.051/0001-00); Laticínio Grupiara Ltda. – ME (06.314.977/0001-60); Laticínios da Serra Ltda. - EPP (07.129.849/0001-09); Leite Boa Vista - Tropical Industria de Laticínio Ltda. - ME (41.129.180/0001-93); LUTTY - Lucivan Elias Rocha - EPP (05.789.629/0001-86); Max Milk - Max Roberio Santos Barbosa Me (01.542.199/0001-42); Mila Derivados de Leite Ltda. EPP (02.176.244/0001-55); Ronaldo Ramos do Amaral Me - Delfrut (01.799.068/0001-45); Sabor da Terra Laticínios Ltda. (01.112.455/0001-61); Santa Águida Ind. e Com de Produtos Ltda (01.832.412/0001-50); SEBRAL - Serrote Branco Agroindustrial Ltda. (04.453.722/0001-52); Venus Leite e Derivados Ltda. ME (07.506.515/0001-07); Vitoria - Veralucia Rocha Lira - Me (08.963.146/0001-44); Vera Maria Nóbrega de Lucena (067.529.774-53); Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (408.667.004-63).
4. Entidade: Governo do Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/PB.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Fundação de Ação Comunitária – FAC, em cumprimento ao Acórdão 171/2011 – Primeira Câmara, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos repassados, por meio de convênios, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS ao Estado da Paraíba, nos exercícios de 2005 a 2010, para a operacionalização do Programa do Leite.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução TCU 191/2006, constituindo-se processos apartados para cada uma das usinas beneficiadoras de leite responsabilizadas solidariamente aos ex-presidentes da Fundação de Ação Comunitária – FAC;

9.2. realizar as citações dos responsáveis, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias indicadas, acrescidas dos devidos consectários legais, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Gilmar Aureliano de Lima (CPF 714.551.594-68), ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em solidariedade com cada uma das usinas beneficiadoras de leite indicadas:

9.2.1.1. pelos valores e datas individualmente discriminados nas planilhas constantes da peça 77, em decorrência da contratação e do pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, além da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos: 62 e 63 do Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Convênio 17/2005, Cláusula 2ª, item 2.2.11; Convênio 17/2005, cláusula 1ª, sub 3ª; Convênio 17/2005, cláusula 2ª, item 2.2.11; Convênio 17/2005, cláusula 2ª, item 2.1.7; Convênio 66/2007, cláusula 1ª, sub 3ª; Convênio 66/2007, cláusula 2ª, item 2.4.14; Convênio 66/2007, cláusula 2ª, item 2.4.15; Convênio 007/2009, cláusula 2ª, item 2.2.13; cláusula 5ª, § 2º e cláusula 8ª, inciso II, alíneas 'b' e 'L', dos contratos celebrados entre a FAC e os laticínios;

9.2.1.2. pelos valores e datas individualmente discriminados nas planilhas constantes da peça 78, em decorrência da inclusão e do pagamento de pessoas com vínculo empregatício com a administração pública, estranhas ao Programa Leite da Paraíba, além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos: 62 e 63 do Lei 4.320/1964; entendimento contido no Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Convênio 17/2005, cláusula 1ª, sub 3ª; Convênio 17/2005, cláusula 2ª, itens 2.2.11 e 2.1.7; Convênio 66/2007, cláusula 1ª, sub 3ª e 4ª; Convênio 66/2007, cláusula 2ª, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15; Convênio 007/2009, cláusula 2ª, item 2.2.13 (todos firmados entre o Estado da Paraíba e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome); art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2ª, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005; e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); cláusula 5ª, § 2º e cláusula 8ª, inciso II, alíneas 'b' e 'L', dos contratos celebrados entre a FAC e os laticínios;

9.2.2. Antônia Lúcia Navarro Braga (CPF 038.674.201-49), ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em solidariedade com cada uma das usinas beneficiadoras de leite indicadas:

9.2.2.1. pelos valores e datas individualmente discriminados nas planilhas constantes da peça 77, em decorrência da contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf DAP, além da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos: 62 e 63 do Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo

Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Convênio 66/2007, cláusula 1ª, sub 3ª; Convênio 66/2007, cláusula 2ª, item 2.4.14; Convênio 66/2007, cláusula 2ª, item 2.4.15; Convênio 007/2009, cláusula 2ª, item 2.2.13; cláusula 5ª, § 2º e cláusula 8ª, inciso II, alíneas 'b' e 'L', dos contratos celebrados entre a FAC e os laticínios;

9.2.2.2. pelos valores e datas individualmente discriminados nas planilhas constantes da peça 78, em decorrência da inclusão e do pagamento de pessoas com vínculo empregatício com a administração pública, estranhas ao Programa Leite da Paraíba, além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos: 62 e 63 do Lei 4.320/1964; entendimento contido no Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Convênio 66/2007, cláusula 1ª, sub 3ª e 4ª; Convênio 66/2007, cláusula 2ª, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15; Convênio 007/2009, cláusula 2ª, item 2.2.13, (todos firmados entre o Estado da Paraíba e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome); art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); cláusula 5ª, § 2º e cláusula 8ª, inciso II, alíneas 'b' e 'L', dos contratos celebrados entre a FAC e os laticínios.

9.3. promover, com base no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, as audiências dos seguintes responsáveis, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para as irregularidades apontadas:

9.3.1. Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC:

9.3.1.1. existência de pessoas cadastradas como beneficiários consumidores do Programa do Leite da Paraíba, sem que estas apresentassem os requisitos de elegibilidade para tal, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 2º e 5º, da Resolução 16/2005 e art. 3º da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – d PAA (item 3.1 do relatório de auditoria);

9.3.1.2. falta de controle sistemático da quantidade e qualidade do leite distribuído à população, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, no exercício de 2010, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 4º e 5º, alínea 's', da Resolução 16/2005 e art. 15, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA; cláusula 2ª, item 2.2.11, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e cláusula 12ª, item 2.2.16, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba, (item 3.4 do relatório de auditoria);

9.3.1.3. realização, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, da dispensa de licitação 9/2010, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 26, § único, da Lei 8666/1993; cláusula 2ª, item 2.4.6, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e cláusula 2ª, item 2.2.8, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba (item 3.3 do relatório de auditoria);

9.3.1.4. impropriedades abaixo listadas, verificadas no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, as quais, em seu conjunto, denotam desorganização e inobservância dos procedimentos e rotinas estabelecidas pelo programa para os postos de distribuição de leite, notadamente no tocante à entrega pelos laticínios e posterior distribuição à população, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 4º, da Resolução 16/2005 e art. 8º, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do PAA; cláusula 2ª, itens 2.2.16 e 2.2.18, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba:

- a) laticínios com as chaves dos postos de leite;
- b) conferência deficiente, pelos coordenadores dos postos, da quantidade de leite entregue pelas empresas;

c) postos com freezer sem funcionar ou com número insuficiente, embora a disponibilização, manutenção e reposição destes equipamentos seja responsabilidade contratual das usinas;

d) entrega de leite a pessoas não cadastradas no programa;

e) falta de leite para consumidores efetivamente cadastrados no programa;

f) beneficiários recebendo leite com várias cartelas, tendo sido observadas até sete cartelas com uma única pessoa; e

g) falta de substituição das cartelas dos beneficiários, por período superior a dois anos em algumas localidades, sendo que as ditas cartelas valem por seis meses (item 3.5 do relatório de auditoria);

9.3.2. Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC:

9.3.2.1. existência de pessoas cadastradas como beneficiários consumidores do Programa do Leite da Paraíba, sem que estas apresentassem os requisitos de elegibilidade para tal, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 2º e 5º, da Resolução 16/2005 e art. 3º da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Segunda, item 2.2.10, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.11, do Convênio 17/2005 (item 3.1 do relatório de auditoria);

9.3.2.2. falta de controle sistemático da quantidade e qualidade do leite distribuído à população, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, nos exercícios de 2006 e 2007, ocorrência que constitui afronta aos seguintes dispositivos: arts. 4º e 5º, alínea 's', da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); cláusula 2ª, item 2.2.11, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.4.12, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba (item 3.4 do relatório de auditoria);

9.3.2.3. realização, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, das dispensas de licitação 1/2007, 5/2007, 11/2007, 12/2007, 1/2008, 7/2008, 12/2008 e 15/2008, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 26, § único, da Lei 8666/1993; cláusula 2ª, item 2.4.6, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e cláusula 2ª, item 2.4.6, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba (item 3.3 do relatório de auditoria);

9.3.2.4. impropriedades abaixo listadas, verificadas no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, as quais, em seu conjunto, denotam desorganização e inobservância dos procedimentos e rotinas estabelecidas pelo programa para os postos de distribuição de leite, notadamente no tocante à entrega pelos laticínios e posterior distribuição à população, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 4º, da Resolução 16/2005 e art. 8º, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do PAA; e Cláusula Segunda, itens 2.4.10, 2.4.13 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba:

a) laticínios com as chaves dos postos de leite;

b) conferência deficiente, pelos coordenadores dos postos, da quantidade de leite entregue pelas empresas;

c) postos com freezer sem funcionar ou com número insuficiente, embora a disponibilização, manutenção e reposição destes equipamentos seja responsabilidade contratual das usinas;

d) entrega de leite a pessoas não cadastradas no programa;

e) falta de leite para consumidores efetivamente cadastrados no programa;

f) beneficiários recebendo leite com várias cartelas, tendo sido observadas até sete cartelas com uma única pessoa; e

g) falta de substituição das cartelas dos beneficiários, por período superior a dois anos em algumas localidades, sendo que as ditas cartelas valem por seis meses (item 3.5 do relatório de auditoria);

9.3.3. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC:

9.3.3.1. realização de pagamentos a laticínios, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, sem respaldo contratual e sem a conclusão de regular procedimento licitatório, fato que configura transgressão ao disposto nos arts. 60, 61 e 62 da Lei 8.666/1993 e Acórdão 979/2008, item 9.2.1, TCU, Plenário (item 3.6 do relatório de auditoria);

9.3.3.2. impropriedades abaixo listadas, verificadas no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, as quais, em seu conjunto, denotam desorganização e inobservância dos procedimentos e rotinas estabelecidas pelo programa para os postos de distribuição de leite, notadamente no tocante à entrega pelos laticínios e posterior distribuição à população, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 8º, da Resolução 37/2009, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); cláusula 2ª, itens 2.2.16 e 2.2.18, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba:

a) laticínios com as chaves dos postos de leite;

b) conferência deficiente, pelos coordenadores dos postos, da quantidade de leite entregue pelas empresas;

c) postos com freezer sem funcionar ou com número insuficiente, embora a disponibilização, manutenção e reposição destes equipamentos seja responsabilidade contratual das usinas;

d) entrega de leite a pessoas não cadastradas no programa;

e) falta de leite para consumidores efetivamente cadastrados no programa;

f) beneficiários recebendo leite com várias cartelas, tendo sido observadas até sete cartelas com uma única pessoa; e

g) falta de substituição das cartelas dos beneficiários, por período superior a dois anos em algumas localidades, sendo que as ditas cartelas valem por seis meses (item 3.5 do relatório de auditoria);

9.3.4. Vera Maria Nóbrega de Lucena, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC: falta de controle sistemático da quantidade e qualidade do leite distribuído à população, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, nos exercícios de 2005 e 2006, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 4º e 5º, alínea 's', da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); e Cláusula Segunda, item 2.4.12, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; (item 3.4 do relatório de auditoria);

9.4. determinar à Fundação de Ação Comunitária – FAC que, no prazo de 180 dias, realize:

9.4.1. diretamente ou por meio de parcerias com outros órgãos ou entidades e, neste último caso, sob sua supervisão, recadastramento de todos os produtores rurais inscritos no Programa do Leite da Paraíba, incluindo visitas às propriedades dos mencionados fornecedores, de modo a verificar sua efetiva condição de pequeno produtor familiar pronafrano, além de outros requisitos de elegibilidade

previstos nos convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e na Resolução 37/2009 do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, expurgando aqueles que não atendam às exigências previstas para participação na qualidade de beneficiário produtor;

9.4.2. amplo recadastramento dos beneficiários consumidores inscritos no Programa do Leite da Paraíba, de modo a excluir aqueles que não preencham os requisitos de elegibilidade previstos nos convênios celebrados com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e na Resolução 37/2009 do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, utilizando como subsídio as informações contidas no Cadastro Único do Governo Federal;

9.5. determinar à Secex/PB que autue processo específico de monitoramento com o fito de acompanhar o efetivo cumprimento das determinações endereçadas à FAC, constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.2, referentes à realização de recadastramento dos beneficiários produtores e beneficiários consumidores inscritos no Programa do Leite da Paraíba;

9.6. comunicar ao Ministro do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a conversão destes autos em tomada de contas especial;

9.7. remeter aos responsáveis arrolados cópia desta instrução e do relatório de auditoria original, de modo a subsidiar a apresentação de suas razões de justificativa e alegações de defesa;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Paraíba.

10. Ata nº 22/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4416-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral